



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.253 - RS
(2008/0149784-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SILVIA DE AVILA CARVALHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. EXCLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O *decisum* agravado, valendo-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, aplicou o direito à espécie, ao estabelecer que, inexistindo pedido expresso na inicial relativo ao pagamento dos juros sobre capital próprio, não há que se falar na inclusão da referida parcela na condenação, conforme precedentes desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.253 - RS
(2008/0149784-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SILVIA DE AVILA CARVALHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SILVIA DE AVILA CARVALHO interpõe Agravo Interno contra Decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento (e-STJ Fls. 429/430).

2.- Pleiteia a reforma da decisão hostilizada, ao argumento de que *não se discute aqui a existência, ou não, do pedido de juros sobre o capital próprio, mas, sim, da inexistência de relação destes com os juros de mora* (e-STJ Fl. 454).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.253 - RS
(2008/0149784-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada, negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos (e-STJ Fls. 429/430):

1.- SILVIA DE AVILA CARVALHO interpõe Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (e-STJ Fls. 49/53).

2.- Nas razões especiais, alega violação dos artigos 9º, caput, § 7º, da Lei nº 9.249/95 e 202 da Lei nº 6.404/76, sustentando que os denominados juros sobre capital próprio, instituídos pela Lei nº 9.249/95, nada tem a ver com os juros de mora. Assim como os dividendos, os juros sobre capital próprio é uma espécie de remuneração ao acionista, vinculada à quantidade de ações que cada um possui na companhia (e-STJ Fl. 62). Dessa forma, pleiteia a inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo exequendo.

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Compulsando-se os autos, verifica-se que a demandante, na petição inicial da Ação Ordinária visando ao adimplemento contratual, requereu, expressamente, apenas a condenação da demandada ao pagamento de indenização equivalente aos dividendos gerados pelas ações a que teria direito (e-STJ Fl. 128).

5.- Na assentada do dia 09.06.2010, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.171.095/RS, por maioria, vencido o Ministro Relator MASSAMI UYEDA, acolhendo o posicionamento deste Relator, deu provimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que incorre em julgamento extra petita o Acórdão que inclui na condenação parcela referente a juros sobre capital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, sem que houvesse pedido nesse sentido.

Assim, inexistindo pedido expresso na inicial relativo ao pagamento dos juros sobre capital próprio, não há que se falar na inclusão da referida parcela na condenação.

6.- Pelo exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Na presente hipótese, o que a recorrente pretende, com o reconhecimento de inexistência de relação entre os juros de mora e os juros sobre capital próprio, é que estes últimos sejam incluídos na condenação, o que vai contra o entendimento desta Corte, porquanto não houve pedido expresso na inicial.

Ademais, cumpre consignar que o *decisum* agravado, valendo-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão (Art. 257 – *No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*), aplicou o direito à espécie, ao estabelecer que, inexistindo pedido expresso na inicial relativo ao pagamento dos juros sobre capital próprio, não há que se falar na inclusão da referida parcela na condenação (cf. AgRg nos EDcl no REsp 1154916/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1325130/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011; AgRg no REsp 1180198/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011; AgRg no REsp 1219309/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011).

5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0149784-0

AgRg nos EDcl no
Ag 1.065.253 / RS

Números Origem: 10523149267 70018757039 70019326263 70019334366 70021249768
70021279153 70023586688

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA DE AVILA CARVALHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIA DE AVILA CARVALHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.